



MBD
Nº 70017957788
2006/CÍVEL

ALIMENTOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO.

Transitada em julgado a decisão que determinou a exoneração dos alimentos, a propositura de nova ação pressupõe a ocorrência de fato novo, sob pena de esbarrar na coisa julgada material.
Negaram provimento. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017957788

COMARCA DE SÃO BORJA

I.R.M.O.

APELANTE

..

A.J.T.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70017957788
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por Ieda R. M. O., nos autos da ação de alimentos que move em face de Antônio J. T., em oposição à sentença (fls. 363-365), que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 200,00, suspensa a exigibilidade, em face do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Sustenta o recorrente que a sentença deve ser reformada. Para tanto, alega, em síntese, que o direito à pensão alimentícia, no caso é irrenunciável. Refere que a decisão que exonerou o alimentante não faz coisa julgada, porquanto a alimentada em nenhum momento renunciou ao direito a alimentos. Por fim, requer o provimento do apelo, para que a ação seja julgada procedente (fls. 367-369).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 370).

Contra-arrazoando o recurso, o apelado pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 372-375).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 376-377).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 381-386).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por Ieda R. M. O. em face do ex-marido Antônio J. T. A autora alega na inicial que o réu teria



MBD
Nº 70017957788
2006/CÍVEL

obtido a exoneração alimentar em processo ajuizado em Santa Catarina, no qual sequer teria ocorrido a sua citação pessoal. O *Juízo a quo*, na sentença, julgou improcedente a ação, sob a justificativa de que após o divórcio desaparece qualquer vínculo entre ex-cônjuges, apto a fundamentar o pedido de alimentos.

Não assiste razão à apelante, mas por diverso fundamento do acolhido pela sentença. Isso porque, se de um lado se entende possível a fixação dos alimentos após o divórcio, de outro se nota, no caso, a ocorrência do instituto da coisa julgada.

Como já colocado em obra doutrinária¹, a sentença proferida em ação de alimentos produz, sim, coisa julgada material. Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional é outra ação com objeto próprio, porque diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a ocorrência de fato novo ensejador de desequilíbrio do encargo, uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal.

Verifica-se, contudo, que a ora apelante, ao invés de evidenciar a ocorrência de circunstância nova, deseja rediscutir o mérito da decisão que exonerou o ora apelado da obrigação alimentar, não obstante tenha tido oportunidade para tanto naquele pleito. Com efeito, a pretexto de que o ora apelado, naquele processo, teria se valido da sua citação editalícia e de que aquela sentença teria sido prolatada por juízo incompetente, deixou a recorrente de comprovar eventual fato novo, apto a embasar um juízo de procedência da ação.

Ao depois, a partir do exame do conjunto probatório note-se que aquela ação exoneratória tramitou regularmente e não é a ação de alimentos via correta para contestar eventual nulidade de outra ação.

¹ Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 458.



MBD
Nº 70017957788
2006/CÍVEL

Outrossim, tem-se que a alegação da apelante no sentido de que não teria renunciado aos alimentos não a socorre, já que entendimento diverso teria o condão de burlar os efeitos da coisa julgada, o que é vedado pelo nosso sistema processual. Não há como ignorar a existência da decisão que desobrigou o alimentante de arcar com pensão alimentícia, mostrando-se infundada a pretensão da apelante ao reconhecimento de questão atinente à anterior demanda.

Assim, constatando-se que o presente feito foi ajuizado apenas seis meses após o trânsito em julgado da ação que determinou a exoneração de alimentos e que a ora recorrente cingiu-se a rediscutir a justiça daquela decisão, correto se mostrar julgar improcedente o recurso, em face do reconhecimento do instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO ALIMENTAR DAS PARTES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA. Na ação revisional de alimentos, cumpre a parte requerente demonstrar a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Não havendo fato novo superveniente que enseje alteração das condições de possibilidade e necessidade das partes, a relação jurídica fica acobertada pela coisa julgada, não podendo ser revista. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017551474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 14/12/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. 1. a decisão que fixa alimentos, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei 5.478/68, produz coisa julgada material, de forma que, nos termos do art. 1.699 do CCB, a procedência da ação revisional depende de prova de alteração no equilíbrio do binômio alimentar, desde a data em que foram fixados os alimentos. (...) PROVERAM PARCIALMENTE AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº



MBD
Nº 70017957788
2006/CÍVEL

*70017278847, Sétima Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,
Julgado em 29/11/2006)*

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) –

Acompanho a eminente Relatora, apenas ressaltando o entendimento de que, após a extinção do vínculo matrimonial, o ex-cônjuge não possui mais direito a exercer pretensão alimentar, pois deixa de existir um dos três pressupostos da obrigação alimentar, que é justamente o vínculo.

Não havendo vínculo, não é possível constituir a obrigação, independentemente de haver ou não necessidade e possibilidade.

É o voto.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES –

Confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Depois do divórcio, o ex-cônjuge não tem título para pedir alimentos.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70017957788, Comarca de São Borja: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL HENRIQUE DUMMER